



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 06 Horário 16:35

Data: 28/01/2022

Assinatura: Eli A. Zucchi

Projeto de Lei N° 13

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

03/02/2022

Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Altera e consolida a Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

APROVADO EM
03/02/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART. 1º Fica alterado, no que couber, diversos artigos da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba e institui o respectivo quadro de cargos.

ART. 2º O Art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em sete (07) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro (04) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos e funções gratificadas, destinados às atividades de Direção, Vice Direção, Supervisores da rede municipal de ensino, Orientadores Educacionais e Coordenadores Pedagógicos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I, II, III e IV – Inalterados

V - Supervisor Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação em educação ou pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência lotado na Secretaria Municipal de Educação;

VI - Orientador Educacional: profissional do magistério com formação em curso superior de graduação em educação ou pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência atuando junto aos estudantes;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

VII - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e gestão da escola;

VIII - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

ART. 3º O Art. 12, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. A promoção a cada classe superior obedecerá os critérios de tempo e merecimento:

I, II, III, IV, V, VI, VII = inalterados

§ 1º - inalterado

§ 2º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, carga horária com data de início e término do curso, identificação do órgão expedidor, computados dentro do período de permanência na classe.

§ 3º - inalterado

§ 4º - inalterado

§ 5º É de responsabilidade do profissional do magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização junto à Secretaria de Educação.

§ 6º A Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 7º A verificação da avaliação será feita por meio da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, dos órgãos competentes.

ART. 4º O Art. 16, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Caput inalterado.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 3 (três) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

ART. 5º O Art. 17, passa a ter a seguinte redação

Art. 17. Caput inalterado.

I – Mantido

II – Mantido



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

III - EXCLUIDO

ART. 6º O Art. 19, passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos um (1), dois (2), três (3) e quatro (4) e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - NÍVEL 1: Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal(magistério);

II - Nível 2: habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental(pedagogia); licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental;

III - Nível 3: habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de trezentas e sessenta (360) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura;

IV- Nível 4: habilitação específica em curso de Mestrado ou Doutorado.

ART. 7º O Art. 23, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.642, de 02.12.2014)

- a) EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal (magistério) e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia.
- b) ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.
- c) Para a realização do atendimento especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será exigido especialização em Educação Especial.

ART. 8º O Art. 25, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Caput Inalterado.

§ 1º - inalterado

§ 2º - inalterado

§ 3º - inalterado

§ 4º - Todo o professor convocado, fará jus ao recebimento da gratificação Natalina proporcional bem como a um terço (1/3) de férias incidentes sobre o efetivo tempo trabalhado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

ART. 9º O Art. 29, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério: **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.403, de 12.01.2021)

Quantidade	Denominação	Código
04	Diretor de Escola	FG-2
05	Vice Direção	FG-1
05	Coordenador Pedagógico	FG-1
02	Supervisor Escolar da Rede Municipal de Ensino	FG-3
01	Orientação Educacional	FG-3

ART. 10 O Art. 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. O valor das funções gratificadas será obtido através da tabela prevista no art. 29, que será igual a do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, enquanto que os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 30, conforme segue:

CLASSES	NÍVEIS			
	1	2	3	4
A	1,00	1,30	1,50	1,80
B	1,10	1,40	1,60	1,90
C	1,20	1,50	1,70	2,00
D	1,30	1,60	1,80	2,10
E	1,40	1,70	1,90	2,20
F	1,50	1,80	2,00	2,30
G	1,60	1,90	2,10	2,40

ART. 11 O Art. 33 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. O profissional da educação designado para escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, desde que comprove necessidade de deslocamento, respectivamente: trinta (30%) e cinquenta (50%) sobre o vencimento básico da carreira, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - inalterado

§ 2º - inalterado

I - inalterado

II - distância de mais de três (03) quilômetros da zona urbana do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

III - inalterado

§ 3º Será concedido ao profissional do magistério o percentual de difícil acesso, no máximo, para até dois estabelecimentos de ensino.

ART. 12 O Art. 34 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, **EM SALA DE RECURSO MULTIFUNCIONAL** terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a cinquenta por cento (50%), calculada sobre o vencimento básico da carreira uma única vez. **(NR)** (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.309, de 15.01.2013)

Art. 34-A. Retirado

Parágrafo único. Retirado

ART. 13 O Art. 35 passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- II - substituir professor legal e temporariamente afastado:
 - a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;
 - b) férias, pelo prazo máximo de 45 (trinta) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local e devidamente motivadas.

ART. 14 O Art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. A contratação de que trata o art. 35 observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;
- III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

ART. 15 Ficam revogados os artigos, 37, 41, 42 e 43 da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2022, devendo os artigos posteriores serem renumerados pela ordem cronológica decorrente.

ART. 16 Permanecem no quadro de extinção os professores municipais regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1.988.

Parágrafo Único – Os professores que se encontram na situação funcional acima descrita, poderão receber Função Gratificada (FG) ou qualquer outra gratificação por função ou cargo, nos termos que disciplinada na legislação local vigente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 11 dias de janeiro de 2021.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma
HENDGES:0086 digital por GILBERTO
1979087 LUIZ
HENDGES:00861979087
GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS conforme LEI MUNICIPAL Nº 1.922, DE 31/12/2002.

Destacamos que a Resolução nº3, de 10 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação estabelecia critérios para aprovação de Plano de Cargos para o Magistério Público Municipal, aliado ao estabelecido na Emenda Constitucional no 14/96 e na Lei Federal nº 9.424/96 (Lei que instituiu e regulamentava o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério). Após esta data, várias leis e regulamentações surgiram e atingem diretamente os profissionais do Magistério, tais como: a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou a redação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério; a Lei nº 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, regulamentando o FUNDEB; a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituindo o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica; a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, revogando a Resolução nº 3/97, estabelecendo as novas diretrizes para a reformulação e adequação dos planos de carreira do Magistério e a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 que altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Estas legislações e normas federais aprovadas obrigam as administrações públicas a aprovarem e/ou realizarem as alterações e adequações dos planos de carreira do magistério. Todavia, houve uma preocupação em garantir, e até mesmo ampliar, os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino e neste sentido destacamos a necessidade de assim, com este Projeto de Lei, adequar o Plano de Carreira próprio dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Aratiba/RS.

Desta forma, encaminhamos a essa egrégia Casa, o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos senhores Vereadores.

Respeitosamente,

GILBERTO LUIZ Assinado de forma
HENDGES:0086 digital por GILBERTO
1979087 LUIZ
HENDGES:00861979087

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/2022 - ALTERA
E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 1.922, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE O NOVO
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE ARATIBA, INSTITUI O RESPECTIVO
QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Alteração e consolidação da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2022, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba, institui o respectivo quadro de cargos”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Alteração e consolidação da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2022, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba, institui o respectivo quadro de cargos”, mais precisamente para se adequar às legislações e normas federais aprovadas, as quais obrigam as administrações públicas a aprovarem e/ou realizarem as alterações e adequações dos planos de carreira do magistério.

na

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Justifica-se a alteração, tendo em vista que a Administração Municipal preocupa-se em garantir, e até mesmo ampliar, os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino, com isso necessária a necessidade de adequação do Plano de Carreira próprio dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Aratiba/RS.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

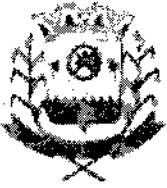
Outrossim, sob o espectro enfocado "Alteração e consolidação da Lei Municipal nº 1.922, de 31 de dezembro de 2022, que estabelece o novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Aratiba, institui o respectivo quadro de cargos" – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

//



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2022 - ALTERA E CONSOLIDA A LEI MUNICIPAL Nº 1.922, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ESTABELECE O NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

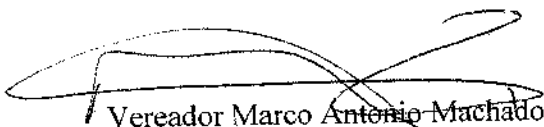
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

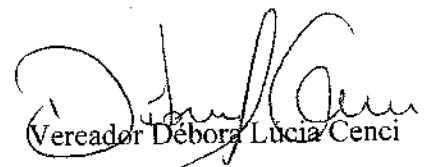
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

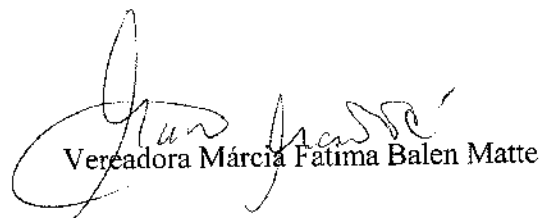
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 01 de fevereiro de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte